



# Município de Timon - Ma

# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Executivo

Prefeitura de  
**Timon**

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)

TIMON-MA, DOMINGO, 13 DE MARÇO DE 2022 - ANO VIII - EDIÇÃO Extraordinária - Nº 2.332 -A

### SUMÁRIO

DECRETO ..... 2

### GOVERNO MUNICIPAL

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita de Timon**

João Rodolfo do Rêgo Silva  
**Vice - Prefeito de Timon**

Chefe de Gabinete	Sueli Maria Conceição Barros da Silva Capuama
Secretário Municipal de Governo	Saney Santos Sampaio
Procurador Geral do Município	João Santos Costa
Controladora Geral do Município	Ana Lúcia Vaz Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal de Educação	Samuel de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde	Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Márcio de Souza Sá
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Laurieny Alves Carvalho Leal
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	João Rodrigues de Azevedo Neto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Lourival Alves de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Francisco Canindé Dias Alves
Secretária Municipal de Finanças	Poliana Pereira Bandeira
Secretário Municipal de Habitação	Marcos Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Aldeneyde Carvalho Lima de Sousa
Secretário Municipal de Segurança Pública	Luis Carlos Bacelar Caldas Júnior
Secretário Municipal Meio Ambiente	José Carlos Fernandes de Assunção
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	Semiramis Antão de Alencar
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Suzyane de Sousa Bezerra
Secretário Municipal Extraordinário de Articulação Política	Hosaias Silva Oliveira
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Mário Vieira de Alencar Filho
Chefe da Secretaria-Geral	Tarcila Maria Machado Sousa
Comandante da Guarda Municipal	Kelle Alves Veras
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Kellyane Lima Monteiro
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa de Consumidor	Alexandre Luz
Coordenador Municipal de Defesa Civil	César Augusto Madeira Monteiro Júnior
Ouvidor do Município	Danilo Silva de Assunção
Diretor do Departamento Municipal de Iluminação Pública	Dolival Pereira de Andrade
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes	Ronaldo Gonçalves Julio
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Leylianne Beserra de Almeida Monteiro
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Antonio Lucélio Carvalho Mendes
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Lázaro Martins Araújo
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Carlos Zangirolami Sousa Silva
Presidente da Agência de Tec. Ciência e Inovação de Timon	João Batista Lima Pontes
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Levina Lenara Vieira Cabral
Diretor Presidente da Ag. Reg. de Serv. Púb. Del. do Município de Timon	João Victor Serpa do Nascimento Delgado

### ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV  
Email: [semgov@timon.ma.gov.br](mailto:semgov@timon.ma.gov.br)

Alberto Carlos da Silva  
**Diagramação e Publicação**

Suporte Técnico  
**Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI**

## DECRETO

DECRETO Nº 0386, DE 13 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Município de Timon-MA, para os dias 14 de março de 2022 a 20 de março de 2022, voltadas a prevenção dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos arts. 13 e 70, incisos VI e XXIV, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020 e a Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 foi declarada situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, visando o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, desde 2020, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, o Estado do Maranhão está em estado de calamidade pública (Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, o qual foi reiterado ao longo dos anos de 2020 e 2021 e que a última declaração de calamidade pública se deu pelo Decreto Estadual nº 37.660, de 03 de janeiro de 2022), alterado pelo Decreto Estadual nº 37.362, de 7 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a situação atual de risco da saúde pública decorrente do aumento exponencial da contaminação de nova variante do SARS-CoV-2, classificada como Variante de Preocupação (VOC) denominada B.1.1.529 ou Ômicron, segundo Nota da Sociedade Brasileira de Virologia, bem com a existência concomitante da contaminação pelo vírus da Influenza (H3N2);

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre restrições e as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas em todo o município de Timon para os dias **14 de março de 2022 ao dia 20 de março de 2022**, voltadas para o enfrentamento da nova variante da **COVID-19**, denominada Ômicron, sem prejuízo de outras medidas adotadas em nível Estadual ou Federal.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais, durante o período de funcionamento, deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária prevista nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, especialmente

quanto ao uso obrigatório de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações, como forma de combater a proliferação do novo coronavírus.

CAPÍTULO II  
DA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E EVENTOS

**Art. 2º.** A realização presencial de reuniões e eventos públicos e privados, festas, atividades sociais, culturais e artísticas, cinemas, teatros, circos, auditórios e espaços de eventos, feiras de negócios, shows e entretenimento, fica condicionada à estrita obediência:

I – Só poderão funcionar até a **1h00min** (uma hora da madrugada), desde que respeitada à ocupação de no máximo 50% da capacidade do local do evento, com distribuição do público de modo a respeitar o distanciamento social, permitido a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico;

II - Somente poderão ser realizados após autorização dos órgãos competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, seguindo às orientações da Vigilância Sanitária Municipal;

III - Necessidade de cumprir integralmente os protocolos de saúde e as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e do Município, os Decretos em nível Estadual e Municipal, como também obedecer:

- O uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no estabelecimento, inclusive pelos funcionários e colaboradores;
- A medição da temperatura corporal, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;
- O distanciamento social de, no mínimo de 1 metro entre as pessoas de grupos familiares distintos;
- A limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa, vedada a junção de mesas com a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o distanciamento mínimo de 1 metro entre as mesas;
- A disponibilização de álcool 70% e/ou água e sabão na entrada, mesas, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;
- A limpeza e desinfecção do local antes e após a realização dos eventos.

§1º. O cumprimento de tais medidas previstas neste artigo será de responsabilidade dos proprietários das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos e demais representantes legais, uma vez que, incorrer descumprimento do art. 2º sofrerão as penalidades previstas nesse Decreto.

§2º. A qualquer momento, havendo agravamento da situação epidemiológica, a Vigilância Sanitária Municipal poderá suspender a realização de eventos.

**Art. 3º.** Fica permitido o uso de espaços públicos e privados, abertos e fechados, para a prática de atividades físicas e esportivas, individual ou coletiva, desde que evitada aglomerações e observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 0191, de 25 de setembro de 2020, devendo ser obedecido:

- As atividades esportivas serão realizadas sem a presença de público;
- Preservar o distanciamento entre pessoas e evitar a participação com sintomas de gripe e febre com 37,8% ou mais;
- Obrigatório o uso de máscara de proteção, exceto para os praticantes durante as atividades em campo;
- Higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70%;
- Se forem utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% para higienizar o equipamento onde as mãos são colocadas, antes e após o uso, além de manter a utilização dos equipamentos de forma intercalada a fim de estabelecer a distância mínima aproximada de 1 metro;

VI. Limitação de pessoas, somente os praticantes, atletas, treinadores, comissão técnica e arbitragem.

CAPÍTULO III  
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

**Art. 4º.** As atividades do comércio em geral no município de Timon poderão funcionar somente das **8h00min** da manhã até as **18h00min**, e os shoppings centers funcionarão de segunda a sábado, das **10h00min** até às **22h00min**.

Parágrafo único. Fica determinado que:

I - Os shopping centers funcionarão no domingo das **12h00min às 22h00min**;

II - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, balneários e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até a **2h00min** (duas da madrugada), desde que obedeçam às recomendações sanitárias vigentes;

III - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno, vedado à promoção/realização de festa e eventos.

IV – O funcionamento da praça de alimentação dos shoppings centers, ocorrerá com limite de ocupação de **50%**, distanciamento social e uso de máscara pelos consumidores assim que terminarem de se alimentar.

V – A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao distanciamento social mínimo;

V – Os hipermercados, supermercados, mercados e congêneres deverão adotar as seguintes medidas:

- Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
- Será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste decreto, será permitido o seu atendimento;
- O atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às **24h00min** deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente.

**Art. 5º.** Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19, passa a ser exigido comprovante de vacinação de acordo com cronograma do Plano Nacional de Imunização para as seguintes atividades:

- academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;
- estádio e ginásios esportivos;
- cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos e recreação infantil;
- atividades de entretenimento, boates, casas de espetáculos, festas e eventos que dependam de autorização;
- parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;
- conferências, convenções, feiras comerciais, exposições de arte e galerias;
- bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas.

§ 1º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o comprovante de vacinação deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 2º. A apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 não afasta o cumprimento das normas preventivas de segurança à saúde.

**Art. 6º.** As atividades econômicas não estabelecidas no Art. 4º poderão funcionar de forma excepcional, obedecendo ao horário estritamente estabelecido conforme **Anexo I** neste decreto.

#### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE RURAL DE PASSAGEIROS

**Art. 7º.** Fica determinado que o transporte rural de passageiros, em todo o território do Município de Timon, deverá funcionar regularmente, não permitido que haja pessoas de pé, mas tão somente sentadas e uso obrigatório de máscara por usuários e trabalhadores, ventilação (janelas e/ou alçapão abertos), realização de sanitização a cada viagem, sendo proibido o embarque dos veículos que atingirem o limite máximo de assentos.

Parágrafo único. O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas conforme art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 09 de dezembro de 2016, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e as constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

#### CAPÍTULO V BANCOS, SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS

**Art. 8º.** Para o funcionamento exclusivamente de bancos, serviços financeiros e lotéricas são exigidas a observância e cumprimento por parte destes estabelecimentos das seguintes regras:

- uso obrigatório de máscara por clientes e trabalhadores, dentro e fora do estabelecimento;
- a obrigação de adotar/reforçar as medidas de controle de acesso ao estabelecimento, devendo organizar as filas, internas e externas, utilizando faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1 metro entre os clientes e entre as próprias filas, se existir mais de uma;
- a recomendação para disponibilizar um ou mais responsáveis para organizar as filas, em especial as externas ao estabelecimento, e para orientar e verificar os serviços que os clientes estão buscando;
- disponibilizar álcool em gel 70% para o uso de seus clientes e trabalhadores, possibilitando a eficiente higienização das mãos.

Parágrafo único. Os referidos estabelecimentos, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que não cumprirem, em especial, as determinações de que trata este Decreto, ficam sujeitos à aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 9º.** O funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal retornam 100% (cem por cento) as atividades presenciais, desde que cumprido na íntegra o Protocolo Sanitário, referente às medidas relativas ao uso obrigatório de máscara, higienização das mãos com água e sabão e/ou com álcool a 70%, limpeza e desinfecção de ambientes, distanciamento social e evitar aglomeração de pessoas nos órgãos.

§ 1º. Para acesso nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverá ser exibido o comprovante vacinal, conforme cronograma do Plano Nacional de Imunização.

§ 2º. O comprovante de vacinação será exigido dos servidores e empregados públicos.

§ 3º. O servidor que deixar de apresentar o comprovante de vacinação, poderá sofrer medidas administrativas disciplinares com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º. As pessoas não vacinadas poderão ter acesso às dependências dos prédios e das unidades do executivo municipal, caso apresentem teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para Covid-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas e/ou relatório médico que demonstre o óbito à vacinação.

#### CAPÍTULO VII DA DISPENSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO DE MAIOR RISCO

**Art. 10.** Os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes do grupo de maior risco os servidores com/em situação de:

- idade igual ou superior a 60 anos;
- cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- pneumopatas graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- gestação e puerpério, observado o disposto na Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021;
- deficiências cognitivas físicas;
- estados de imunocomprometimentos, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/AIDS e neoplasias;
- doenças neurológicas.

§ 2º. A dispensa de que trata o caput não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.

§ 3º. Não se aplica aos profissionais da saúde, vinculados ao Poder Executivo Municipal, que já estejam vacinados contra a COVID-19.

§ 4º. Não se aplica aos demais servidores públicos que já estejam vacinados contra a COVID-19.

#### CAPÍTULO VIII DAS AULAS PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA

**Art. 11.** As aulas e atividades pedagógicas presenciais ou híbridas (remota e presencial) da rede pública municipal retornam, acompanhada da manutenção dos protocolos de biossegurança como: distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre alunos, professores e funcionários, uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

Parágrafo único. A dinâmica de retorno das aulas na Rede Municipal de Ensino de Timon deverá ser organizada pela escola com base nas orientações da Secretaria Municipal de Educação e deverá observar a seguinte proposta de organização:

- Alunos de 12 anos a acima: aulas 100% presencial;
- Alunos menor de 12 anos: aulas no ensino híbrido;
- Alunos de 5 a 11 anos que completar a imunização com as duas doses: aulas 100% presencial;
- Alunos menor de 5 anos: aulas no ensino híbrido até que seja autorizado a vacina.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, desde que manifestado interesse junto à Vigilância Sanitária do Município, mediante apresentação prévia de Plano de Contingência, que será apreciado pelo órgão técnico, para fins de reabertura, considerando todas as medidas sanitárias neste Decreto.

**Art. 13.** As autoridades eclesásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo sejam observadas as seguintes diretrizes:

I - o nível de ocupação máxima do templo ou congêneres deve limitar-se a 70% (setenta por cento) da respectiva capacidade;

II - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção;

III - deve ser estimulado o distanciamento social no mínimo de 1 metro entre os indivíduos, em especial por meio da redução e disposição de forma espaçada dos assentos disponíveis;

IV - devem ser adotadas medidas para que o ambiente seja o mais arejado possível; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.653, de 05 de abril de 2021).

V - deve ser disponibilizado água e sabão, álcool em gel ou outros produtos para higienização das mãos;

VI - no momento da entrada no templo ou congêneres, deve ser feita a aferição de temperatura.

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente às instituições religiosas situadas em todo o Município de Timon, sem prejuízo de protocolo sanitário previsto no Decreto nº 150/2020-GP.

**Art. 14.** O Município de Timon, em conjunto com os municípios do entorno ou individualmente, poderá realizar barreiras sanitárias nas entradas da cidade para a prevenção e combate à pandemia.

**Art. 15.** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal, Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, PROCON, CIMU, Superintendência de Limpeza Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Tutelar, todos atuando em conjunto e em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, da Polícia Militar e da Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º. Caso necessário, os órgãos envolvidos na fiscalização de que trata este Decreto deverão solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º. Fica determinado, aos órgãos referidos neste artigo, que reforcem a orientação e a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;

II - Circulação em grande número de pessoas em locais públicos;

III - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;

IV - Direção sob efeito de bebida alcoólica;

V - Circulação sem a proteção da máscara onde isso possa criar riscos à saúde própria ou de terceiros;

**Art. 16.** Em caso de descumprimento das normas de restrição deste Decreto, as autoridades fiscalizadoras adotarão os procedimentos administrativos aptos a apurar e punir a conduta de quem as tenha violado, inclusive com a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010 (Código Sanitário do Município de Timon), sem prejuízo da comunicação aos demais órgãos de segurança pública e ao Ministério Público para o fim de apurar as responsabilidades por outras sanções civis e criminais previstas em diplomas específicos.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas alternativa ou cumulativamente, previstas nos incisos I, II,





IX, XI, XIII e XVI do artigo 506 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010, a saber:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- d) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- e) intervenção.

§2º. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, previstas no art. 509 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010:

- I - Nas infrações leves, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - Nas infrações graves, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 45.015,00 (quarenta e cinco mil e quinze reais);

III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 45.016,00 (quarenta e cinco mil e dezesseis reais) a R\$ 450.160,00 (quatrocentos e cinquenta mil e cento e sessenta reais).

**Art. 17.** Qualquer autorização e/ou informação complementar às disposições constantes neste Decreto Municipal deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Governo, através do e-mail <[semgov@timon.ma.gov.br](mailto:semgov@timon.ma.gov.br)>.

**Art. 18.** Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19, constantes em Decretos e Portarias editadas a nível Estadual e Municipal que regulamentam e condicionam todas as medidas sanitárias cumulativamente.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto podem sofrer alterações a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19, reavaliadas periodicamente.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período compreendido do dia **14 de março de 2022 ao dia 20 de março de 2022**.

Timon - MA, 13 de março de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

**ANEXO I**  
**DECRETO Nº 0386, DE 13 DE MARÇO DE 2022.**

ATIVIDADE	HORÁRIO AUTORIZADO
Academia	6h às 22h – de segunda a sexta-feira; 6h às 20h – de sábado e domingo;
Salão de Beleza e Serviços Afins (serviços de manicure e pedicure, podologia, depilação, barbearia, estética e maquiagem)	8h às 19h – de segunda a sexta-feira; 8h às 17h – de sábado e domingo;
Panificadoras e padarias	06h às 21h do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Supermercados/mercearias e a fins	07h às 22h do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Hortifrutigranjeiros, feiras livres e mercados municipais (CEASA E AFINS)	05h às 16h do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Farmácias/comercio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos	Tempo integral (24h) do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Comércio Atacadista e distribuidoras de material de construção e medicamentos.	Tempo integral (24h) do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Serviços médicos hospitalares e veterinários	Tempo integral (24h) do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Autoescolas	8h às 20h do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022; (atendimento individualizado e aulas teóricas); Das 8h às 20h, aulas práticas direção;
Açougues e lojas de carnes	6h até às 21h do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Postos de gasolina	Tempo integral (24h) do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Indústrias	Tempo integral (24h) do dia 14 de março ao dia 20 de março de 2022;
Bancos	No horário definido em regulamentação específica;
Lotéricas	9h às 21h – de segunda-feira a sábado.